



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938064 - RJ (2024/0308285-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WOLMER DE FREITAS FLAESCHEN
ADVOGADO : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava constrangimento ilegal decorrente da homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) sem a devida análise da materialidade delitiva.

2. O paciente aceitou o ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado pelo Juízo competente, sem manifestação acerca da atipicidade da conduta no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível discutir a atipicidade da conduta em sede de *habeas corpus* após a aceitação e homologação de acordo de não persecução penal, sem que isso configure supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A aceitação do ANPP pelo paciente, sem impugnação da materialidade delitiva no momento oportuno, impede a discussão da atipicidade da conduta em sede de *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

6. O comportamento contraditório da Defesa, ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva, contraria o

princípio da boa-fé objetiva e o propósito da justiça penal negocial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aceitação de acordo de não persecução penal impede a discussão da atipicidade da conduta em *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. O comportamento contraditório da Defesa ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva contraria o princípio da boa-fé objetiva".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938064 - RJ (2024/0308285-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WOLMER DE FREITAS FLAESCHEN
ADVOGADO : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava constrangimento ilegal decorrente da homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) sem a devida análise da materialidade delitiva.

2. O paciente aceitou o ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado pelo Juízo competente, sem manifestação acerca da atipicidade da conduta no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível discutir a atipicidade da conduta em sede de *habeas corpus* após a aceitação e homologação de acordo de não persecução penal, sem que isso configure supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias em *habeas corpus* substitutivo de recurso

ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A aceitação do ANPP pelo paciente, sem impugnação da materialidade delitiva no momento oportuno, impede a discussão da atipicidade da conduta em sede de *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

6. O comportamento contraditório da Defesa, ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva, contraria o princípio da boa-fé objetiva e o propósito da justiça penal negocial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aceitação de acordo de não persecução penal impede a discussão da atipicidade da conduta em *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. O comportamento contraditório da Defesa ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva contraria o princípio da boa-fé objetiva".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WOLMER DE FREITAS FLAESCHEN contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente está respondendo pela suposta prática de crime contra as relações de consumo, previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990. Oferecida pelo Ministério Público proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), com aceite da Defesa, o acordo foi homologado, conforme Ata da Audiência (fl. 243).

No *writ*, a Defesa sustentou que os laudos periciais não concluíram que os produtos apreendidos estavam impróprios para o consumo, inexistindo materialidade delitiva.

Afirmou que o STJ vem decidindo que a aceitação do ANPP não impede que o beneficiário possa discutir a atipicidade da conduta em sede de *habeas corpus*.

Requeru, liminarmente, a suspensão da Execução n. 5009486-34.2024.8.19.0500 e, no mérito, a concessão da ordem para que fosse extinto o acordo firmado, com o consequente trancamento do Processo n. 0829177-38.2023.8.19.0204.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 265-269).

Neste recurso, a Defesa reitera os termos da impetração e alega que,

a partir do momento em que o Magistrado homologa o ANPP, a despeito da evidente falta de materialidade do delito, esse ato traz constrangimento ilegal ao beneficiário, sendo cabível a discussão imediata em habeas corpus, sem que o Tribunal possa invocar "supressão de instância" (fl. 283).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 265-269):

O Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário não merece conhecimento, pelas razões que passo a expor.

Aponta o impetrante como ato coator o acórdão proferido pela SEXTA CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que não conheceu do pedido de extinção do ANPP em razão da supressão de instância e que denegou a ordem de habeas corpus de ofício nos autos do HC nº 0052446-38.2024.8.19.0000.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal (CF/88), compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar em recurso ordinário a decisão denegatória de habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais dos Estados.

Assim, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é incabível o conhecimento do habeas corpus perante esta Corte Superior como substitutivo de recurso ordinário, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, hipótese que será a ordem concedida de ofício.

Confira-se (grifamos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA DO HABEAS CORPUS PARA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...]

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

[...]

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão que afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em razão da condenação por associação para o tráfico, sendo a reanálise fático-probatória vedada nesta via processual. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 873.348/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do agravante transitou em julgado em 10/9/2024;

nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 949.146/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ademais, conforme o acórdão impugnado (fls. 21/27), o paciente aceitou acordo de não persecução penal (ANPP), passando *in albis* o prazo para impugnação, sem discutir a tese de atipicidade da conduta por ausência de materialidade, de modo que a tese não foi conhecida pelo Tribunal de origem em sede de *habeas corpus*.

Assim, não pode o STJ discutir a tese de atipicidade da conduta, porquanto não foi analisada no acórdão em evidência, sob pena de indevida supressão de instância.

É a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

8. Com relação à tese da atipicidade da conduta, o Tribunal de origem não se manifestou, razão pela qual a impetração também não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 943.858/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ainda, é importante destacar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, contraria o princípio da boa-fé objetiva e o propósito da justiça negocial o comportamento contraditório da defesa, ao aceitar o acordo de não persecução penal (ANPP) e, posteriormente, utilizar indevidamente o *habeas corpus* como subterfúgio para adiar o oferecimento da denúncia.

Mostra-se o pedido incompatível com a via eleita, sobretudo por exigir dilação probatória para alcançar o resultado que se almeja de constatação da atipicidade da conduta.

Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

[...]

4. Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.

[...]

(AgRg no RHC n. 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por se tratar de Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário, caracterizada a indevida supressão de instância e não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, o habeas corpus não é conhecido.

Ante exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias trazidas em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo se verificada a ocorrência de ilegalidade flagrante, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao tema, o Tribunal local fundamentou com as seguintes razões (fls. 25-26):

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, acostado à pd. 16, da pasta anexo, em operação policial realizada no mercado, no qual o ora paciente trabalha na função de gerente, foram encontrados produtos embalados, na área do açougue, sem especificações de origem e sem

validade, e na área da padaria, um frasco de aroma artificial de manteiga, com data de vencimento em 16/05/2023. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, acerca dos laudos periciais anexados à pd. 06/08, da pasta anexo, verifica-se que **o pleito pela extinção da ANPP padece de indevida supressão de instância.** Pela análise dos autos originários, anexado à pd. 16, da pasta anexo, denota-se que, **após a juntada dos laudos periciais às fls. 88/95, a impetrante foi intimada a se manifestar, ocasião em que, aos 02/05/2024, postulou a remessa dos autos ao MP para apresentação do ANPP (fls. 122, pd. 16, pasta anexo):**

(...)

Na sequência, em 23/05/2024, **a impetrante tomou ciência da data da audiência especial designada, o qual se realizou aos 24/06/2024, em que o ora paciente aceitou as condições propostas no ANPP, sendo este homologado pelo Juízo, e sem manifestação por parte da impetrante, que se encontrava presente.** É o teor da assentada (fls. 134/135, pd. 16, pasta anexo):

"Aos 24 dias do mês de junho de 2024, às 13h40min, foi dado início à presente audiência, na sala de audiências deste Juízo, sob a presidência do MM. JUIZ Dr. FLAVIO SILVEIRA QUARESMA, presentes o Ministério Público, a Defesa, o(os) acusado(os) e as testemunhas. Pelo MP foi oferecido proposta de ANPP com prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo dividido em 06 parcelas e proposta de prestação de serviços comunitários pelo prazo de 16 meses com o que concordou a defesa. DESPACHO: Homologo o ANPP para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se o MP para cumprimento, fica o réu intimado para comparecer em 60 dias a VEPEMA. Nada mais ocorrendo, foi encerrada a presente às 14h45min."

Portanto, diante da ausência de manifestação, quer pela impetrante, quer pelo ora paciente, acerca da extinção do ANPP, em razão dos laudos anexados em 1º grau, e a indevida supressão de instância, e, inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora, a justificar a análise de ofício por este Colegiado; a ordem é denegada.

No caso, verifico que o agravante aceitou acordo de não persecução penal (ANPP) após a juntada dos laudos aos autos, na presença da Defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, sem discutir a tese de atipicidade da conduta perante o juízo de origem.

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal estadual não conheceu da alegação de ausência de materialidade suscitada pelo agravante (fls. 21-27).

Nesse contexto, não pode esta Corte de Justiça apreciar diretamente a tese de atipicidade da conduta, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Quinta Turma tem a orientação de que, embora a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal - CPP) possa incidir a fatos anteriores à vigência da lei, não atinge aqueles cuja a denúncia já tenha sido recebida, como na hipótese dos autos.

3. A aventada atipicidade da conduta não foi analisada pelo Tribunal de origem, uma vez que somente veio a ser deduzida pela primeira vez em sede de embargos de declaração após o julgamento da apelação.

Deste modo, não é possível sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

4. Conforme a jurisprudência deste Sodalício, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a negativa d a substituição da pena corporal por restritivas de direito, ainda que o total da reprimenda esteja inserido no limite legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 722.647/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifamos)

Ademais, o acórdão estadual encontra-se em consonância com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que

como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente (AgRg no RHC n. 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao delito descrito no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), notadamente ante a apuração pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido da execução de supostas manobras fraudulentas no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica "JSL S/A", empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com investidores. Com efeito, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência, conforme alegado pela defesa, da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.

3. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do

habeas corpus lá impetrado, demonstrou de forma justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do ora agravante.

4. Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.

5. Por fim, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível, de forma taxativa e patente, que se trate de hipótese de crime único, bem como sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, motivo pelo qual, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.064 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0308285-0

Número de Origem:

00524463820248190000 08291773820238190204 50094863420248190500 524463820248190000
8291773820238190204

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WOLMER DE FREITAS FLAESCHEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WOLMER DE FREITAS FLAESCHEN
ADVOGADO : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025